



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3588/2013

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0360/2011 (JF/ES-0010880-08.2011.4.02.5001-IPLD)

ORIGEM: JUÍZO DA 1^a VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE E DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 7.492/86, ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO; CP, ART. 171. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). NECESSIDADE DE APURAÇÕES COMPLEMENTARES. INDÍCIOS DE AUTORIA. FORTE SUSPEITA QUE RECAI SOBRE A CONDUTA DA PRINCIPAL INVESTIGADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude e de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, previstos nos arts. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e 171 do Código Penal, tendo em vista a abertura de conta corrente, bem como a obtenção de empréstimo CDC e financiamento CONSTRUCARD com base em documentos falsos.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, alegando não ter sido possível identificar o autor dos delitos, nem obter provas suficientes da participação da principal investigada.
3. O Juízo de primeira instância discordou do Representante do *Parquet* por entender que os fatos investigados ensejam justa causa para a ação penal ou para diligências complementares.
4. Tem-se, com efeito, que as investigações empreendidas não foram suficientes para identificar a pessoa que falsificou documentos e os utilizou perante a Caixa Econômica Federal. No entanto, como a própria autoridade policial enfatizou em seu relatório, é consistente a suspeita que recai sobre a conduta da principal investigada, apontada por funcionários do banco como sendo a pessoa que as apresentou ao falsário, não sendo possível, no caso, falar-se em ausência de provas quanto à sua participação.
5. Há, ainda, notícia nos autos de que a referida investigada figura como ré em ação penal, instaurada perante o Juízo de origem, que tem por objeto fatos muito semelhantes aos ora apurados.
6. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal afigura-se prematuro. Tal providência só seria admitida se existente demonstração, segura e convincente, da ausência de materialidade e autoria, assim como de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.
7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude e de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal, previstos nos arts. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e 171 do Código Penal, tendo em vista a abertura de conta corrente, bem como a obtenção de empréstimo CDC e financiamento CONSTRUCARD com base em documentos falsos.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, alegando não ter sido possível identificar o autor dos delitos, nem obter provas suficientes da participação da principal investigada (fls. 106/107).

O Juízo de primeira instância discordou do Representante do *Parquet* por entender que os fatos investigados ensejam justa causa para a ação penal ou para diligências complementares (fls. 108/109).

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, com fundamento no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Magistrado de primeiro grau, *data venia*.

Tem-se, com efeito, que as investigações empreendidas não foram suficientes para identificar precisamente a pessoa que falsificou documentos e os utilizou perante a Caixa Econômica Federal. No entanto, como a própria autoridade policial enfatizou em seu relatório, é consistente a suspeita que recai sobre a conduta da principal investigada, Rosane Carvalho dos Santos, apontada por funcionárias do banco como sendo a pessoa que as apresentou ao falsário, não sendo possível, no caso, falar-se em ausência de provas quanto à sua participação.

Como bem enfatizado pelo Juízo processante, “*vale destacar os depoimentos das funcionárias da Caixa ALINE PETERLI MIRANDA e MÁRCIA SILVEIRA FREGAPANI (fls. 64/68), tendo a primeira informado que ROSANE costumava apresentar na Agência clientes interessados no empréstimo objeto dos autos, e tendo ambas declarado saber do possível envolvimento da mesma em fraudes da mesma espécie narrada nos autos. De fato, conforme consta às*

fls. 84/85, ROSANE já vem sendo investigada no IPL 357/2011-SR/DPF/ES por crime da mesma espécie do investigado neste feito” (fl. 109).

Há, ainda, notícia nos autos de que a referida investigada figura como ré em ação penal (0005020-89.2012.4.02.5001), instaurada perante o Juízo de origem, que tem por objeto fatos muito semelhantes aos ora apurados. Rosane Santos, aliás, foi ouvida em 09/04/2013 durante audiência de instrução e julgamento do referido feito criminal.

Tais circunstâncias revelam a possibilidade de diligências no sentido de aprofundar a apuração quanto à participação de Rosane Santos, seja colhendo semelhanças com outros fatos, seja, se for o caso, obtendo acesso a sigilos da investigada.

Como se vê, o arquivamento do presente IPL no atual estágio da persecução criminal afigura-se prematuro. Tal providência só seria admitida se existente demonstração, segura e convincente, da ausência de materialidade e autoria, bem como de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Com tais fundamentos, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os presentes autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Espírito Santo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR